

Proc. CNT=14.802/45

(CNT=583/46)

KNG/TV.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Empresa de Ônibus Alto da Móoca Ltda e, como recorrido, Pedro Gradinar.:

Na inicial, conforme se verifica a fls. 19, Pedro Gradinar, empregado da Empresa de Ônibus Alto da Móoca Ltda., reclamou pagamento de horas extraordinárias na forma prevista na Convenção Coletiva celebrada entre a reclamada e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento da Capital do Estado de São Paulo, examinando as peças dos autos, as declarações prestadas pelos litigantes mais os depoimentos prestados, resolveu julgar por unanimidade procedente, em parte, a reclamação determinando o pagamento ao reclamante, pela reclamada, de Cr\$762,50 pelas horas extraordinárias de serviços prestados, de Cr\$360,00 correspondente ao salário de 30 dias em que esteve injustamente suspenso e, contra o voto do vogal dos empregadores, improcedentes os demais pedidos.

Recorreu o reclamante para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, por maioria, mandou acrescer a condenação imposta à reclamada de pagamento de indenização por despedida injusta.

Desta decisão recorreu a reclamada para a E. Câmara de Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O recorrido, dentro do prazo legal, falou sobre o recurso, a fls. 8/11.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 26 a 27, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b do artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1966

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Marcial Pequeno

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

1966-6-4